



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37166.000903/2007-92
Recurso nº 151.116 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.671 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL: CESSÃO DE MÃO DE OBRA. EMPRESAS EM GERAL
Recorrente UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2002

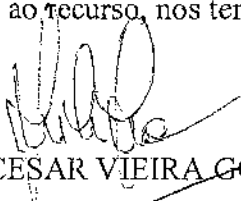
CONSTRUÇÃO CIVIL. MÃO DE OBRA. VINCULAÇÃO.

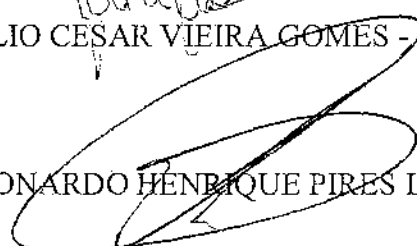
O pagamento de autônomos que prestaram serviços para a matriz e para a Obra, a contribuição previdenciária deveria ter sido recolhida em documento de arrecadação com vinculação inequívoca à obra, identificado com o número da matrícula CEI, sendo incabível qualquer tentativa de relacioná-la com as obrigações previdenciárias da matriz da empresa.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente) e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se o presente de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que tem por objeto as contribuições destinadas à Seguridade Social, parte empresa e segurados, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laboral decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como as contribuições sociais de terceiros (FNDE, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA), incidentes sobre a prestação de serviço de pessoa física contratada pelo contribuinte para a execução de uma obra, no período de 02/2000 a 12/2002, inclusive 13º/2002.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou impugnação de fls.89/92, requerendo a produção de prova pericial, a fim de substanciar os equívocos identificados nos documentos de fls. 101/193, acostados juntamente com a defesa.

Consta informação fiscal de fls. 205/208, que concluiu que o lançamento não apresenta os equívocos apontados pelo ora Recorrente, com exceção da competência 11/02, em que houve o valor de R\$204,98 de base de cálculo lançado em duplicidade, devendo ser retificado.

Posteriormente, a Decisão-Notificação de fls. 227/232, julgou o lançamento parcialmente procedente, excluindo da base de cálculo do lançamento o valor acima suscitado, na competência 11/02.

Irresignada, interpôs Recurso Voluntário de fls. 238/254, alegando em síntese:

1. preliminarmente, nulidade da Decisão-Notificação por violação ao direito de ampla defesa, face ao indeferimento do pedido de perícia;

2. ainda, em preliminar, a nulidade da Decisão-Notificação por não lhe ter sido propiciado oferecer alegações finais antes do julgamento;

3. no mérito, insurge-se contra: o lançamento de contribuições sociais supostamente incidentes sobre direitos autorais e Bolsas de Estudo; a desconsideração do julgador de planilhas elaboradas pelo Departamento de Pessoal juntadas aos autos pelo ora Recorrente, em face dos livros contábeis, quando da alegação de supostos valores a maior, bem como de supostos pagamentos realizados em razão de rescisões de contratos de trabalho, em que a UPIS utilizou, como competência, o mês de pagamento e a fiscalização, o mês de afastamento, e pagamentos a autônomos, em que foi considerada a competência pela data dos recibos, enquanto a UPIS considerou a data do efetivo pagamento; a suposta consideração de vale alimentação pago na rescisão, verbas indenizatórias, devolução de imposto de renda e imposto sindical, e a folha de pagamento do Campus II, que é recolhida separadamente, tudo como base de cálculo e o não desconto de faltas dos empregados e das deduções dos salário família e salário maternidade;

4. a anulação da decisão recorrida, determinando a reabertura da instrução do processo, de modo a ser realizada a prova

pericial requerida, assegurando o oferecimento de alegações finais.

Às fls. 260/266, consta Contra-Razões do INSS, alegando que não foram apresentados elementos novos à análise, capazes de modificar o julgamento da Decisão-Notificação.

Cumprido os trâmites legais foi proferido Acórdão às fls. 270/272 pelo antigo CRPS, convertendo o feito em diligência, para que o órgão previdenciário analisasse a documentação trazida pelo contribuinte.

Posteriormente, infere-se às fls. 285/286, Informação Fiscal como resultado da diligência, em que foram constatados alguns erros, devendo, portanto, ser alterado parte do lançamento.

Às fls. 291/294, consta manifestação do ora Recorrente argüindo, em síntese, que mesmo após a conversão do julgamento em diligência, com o fito da produção da perícia requerida, nenhum dos quesitos apresentados foi respondido, o que deverá, portanto, resultar na nulidade da perícia e, por conseguinte, da Decisão-Notificação.

Por fim, às fls. 340/345, fora juntado manifestação do Contencioso Administrativo, concluindo pela pertinência da retificação de parte do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator
DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

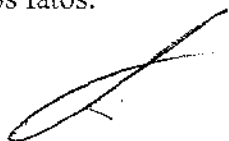
DO MÉRITO

Antes de entrar propriamente no mérito da demanda, mister se faz rechaçar o entendimento da Recorrente de que a conversão do julgamento do Recurso em diligência, não foi, em momento algum, com a finalidade de produção de prova pericial, mas sim a fim de reexaminar as alegações relativas aos fatos que poderiam alterar o lançamento, como determinado no julgamento de fls. 270/272.

Nesse aspecto, o indeferimento da realização da perícia solicitada está de acordo com o disposto nos arts. 9º, inciso IV, e 11, § 1º, da Portaria MPS nº 520/04, já que não há nem o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito.

É imperioso destacar ser absolutamente prescindível a perícia em face da informação fiscal de fls. 205/208.

Ressalte-se ainda, que mesmo no recurso interposto, não foram apresentadas questões que justifiquem a perícia desejada, pois as informações na NFLD e seus relatórios permitem perfeita compreensão dos fatos.



Pois bem. Como dito alhures, foi determinado pelo Acórdão de fls. 270/272, a conversão do feito em diligência, que, após sua realização, ocorreram as manifestações tanto do Recorrente quanto do INSS.

Nesse aspecto, o Serviço de Contencioso Administrativo da Secretaria da Receita Previdenciária, apresentou suas razões às fls. 285/286, tendo reconhecido e sugerido a retificação de parte do lançamento, a qual entendo perfeitamente aplicável.

Desta feita, conclui-se da Informação Fiscal apresentada às fls. 340/345, cujas razões de plano ratifico, as rubricas que merecem ser excluídas e/ou retificadas do lançamento são as dos seguintes meses:

Mês de 09/2001- em que deve ser excluído da base de cálculo o valor de R\$736,84, referente ao segurado José S. Fortes, PIS nº102251670-07, pois não foi identificada a fonte do lançamento;

Mês 10/2001- a base de cálculo deve ser retificada para o valor especificado pelo contribuinte, de R\$ 42.349,93, para R\$40.208,06, pois restou comprovado na folha de pagamento, que houve tributação sobre parcela relativa a adiantamento de férias;

Mês 11/2002- a GPS no valor de R\$ 6.444,59, fls. 275, não foi deduzida por ocasião do lançamento, por ter sido cadastrada, incorretamente, na matrícula CEI 03.870.02209/71. Deve, portanto, ser apropriada ao lançamento.

Logo, entendo que no tocante a essas rubricas o Recurso deva ser provido.

Quanto aos fatos que dependem de retificação nos registros contábeis da empresa para modificarem o lançamento, mês 04/2000 e 12/2000, entendo que como não foi procedida a retificação da contabilidade, deve nesse ponto ser mantido o lançamento.

Por outro lado, não merece guarida a pretensão da Recorrente de relacionar a contribuição previdenciária sobre os pagamentos de diversos autônomos que, segundo afirma, prestaram serviços para a matriz e para a Obra. Assim, as contribuições sociais relativas à mão-de-obra utilizada na obra deveriam ter sido recolhidas em documento de arrecadação com vinculação inequívoca à obra, identificado com o número da matrícula CEI.

Saliente-se, que o responsável por obra de construção civil, em relação à mão de obra diretamente por ele contratada, está obrigado a recolher as contribuições arrecadadas dos segurados e as contribuições a seu cargo, de forma individualizada para a obra.

Logo, as guias apresentadas, cujo recolhimento foi efetuado no CNPJ da Matriz (nº 00.319.889/0001-74) e o Recorrente pretende relacioná-las à contribuição previdenciária sobre os pagamentos de diversos autônomos que, segundo afirma, prestaram serviços para a matriz e para a obra, matrícula CEI nº 38.720.02209-91, só podem ser apropriadas ao levantamento correspondente ao CNPJ em que foi efetivado o recolhimento, sem a possibilidade de desmembramento do valor recolhido, para apropriação no CNPJ e na matrícula CEI da obra.

Por fim, no tocante ao argumento de que houve erro na apuração do tributo correspondente às rescisões de contrato de trabalho, por ter a fiscalização considerado o mês do afastamento, não assiste razões ao contribuinte, haja vista que o lançamento de contribuições previdenciárias obedece ao regime de competência, a teor do art. 225, § 13, I, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto às GPS de fls. 310/338, relativas ao período de 03/200 a 12/2002, recolhidas posteriormente à formalização da NFLD e sem vinculação específica ao lançamento, poderão ser apropriadas ao débito, desde que devidamente validadas na base de dados da Previdência, como pagamentos posteriores, posto que se referem a período compreendido nesta notificação.

Portanto, diante dos argumentos acima, resta incontroversa a incidência da Contribuição Previdenciária com exceção dos meses acima especificados.

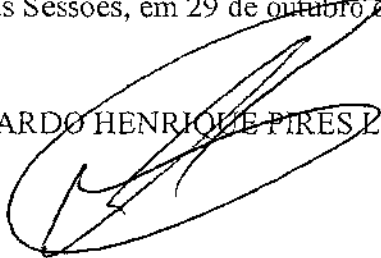
DA CONCLUSÃO

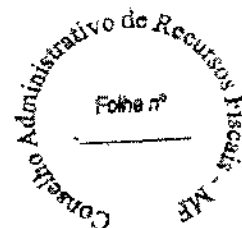
Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir do lançamento os valores acima destacados, nos meses de 09/01, 10/01, 11/2002.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator





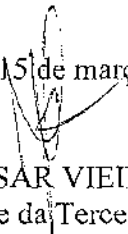
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO – TERCEIRA CÂMARA
SCS – QD. 01 – BL. “J” – ED. ALVORADA – 12º ANDAR – CEP 70396-900 – BRASÍLIA – DF
Home Page: <https://carf.fazenda.gov.br>

Recurso: 151.116
Processo: 37166.000903/2007-92

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do Acórdão n.º 2301-00.671.

Brasília, 15 de março de 2010


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Sem Recurso

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional